



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003262-11.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido IVAN APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº **1003262-11.2023.8.26.0106**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Recorrente: **Juízo Ex Officio**

Recorrido: **Ivan Aparecido da Silva**

Interessado: **Dirigente Regional de Ensino da Região da Diretoria de Caieiras e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **Caieiras – 2ª Vara**

Juiz: **Daniel Nakao Maibashi**

Voto nº **8788**

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Ex-professor da rede estadual de ensino. Pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação perante a Prefeitura de São Paulo. Demora de mais de 365 dias que se mostra irrazoável. Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

Cuida-se de remessa necessária da sentença lançada a fls. 55/56 dos autos do mandado de segurança promovido por **Ivan Aparecido da Silva** contra ato do **Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Caieira**, que confirmou a liminar deferida a fls. 16/17 e concedeu a segurança para determinar o fornecimento da certidão de tempo de contribuição solicitada pelo impetrante.

Não houve recurso voluntário da sentença, tendo sido distribuído o processo a esta 10ª Câmara de Direito Público em remessa necessária (fl. 64).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o impetrante requereu à autoridade impetrada a emissão de certidão do tempo de contribuição em 5.7.2022 (fl. 10), mas não foi atendido, o que culminou na impetração deste mandado de segurança.

O juiz de 1º grau deferiu a liminar para determinar ao Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Caieiras que em 10 dias emita a certidão de tempo de contribuição em favor do impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações e alegou que a demora na expedição e homologação da certidão de tempo de contribuição decorre da readequação do sistema informatizado da SPPREV/SIGEPREV (fls. 31 e 34/47).

Pois bem.

Cediço que à luz do artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo, *“a Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (...)”*.

Não obstante, a Lei nº 10.177/98, que regula os atos e procedimentos administrativos em âmbito estadual, assim estabelece:

“Art. 32. Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

I - para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;

II - para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;

III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 7 (sete) dias;

IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 20 (vinte) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;

V - para decisões no curso do procedimento: 7 (sete) dias;

VI - para manifestações do particular ou providências a

seu cargo: 7 (sete) dias;

VII - para decisão final: 20 (vinte) dias;

VIII - para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias.

§ 1.º O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2.º Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

Art. 33. O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1.º Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Na hipótese examinada, embora não se ignore a complexidade que envolve a implantação/alteração de sistemas informatizados, forçoso reconhecer que a demora se mostra exagerada, eis que superado largamente o prazo máximo de 120 dias previsto no artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98 para

analisar o pedido e validar o tempo de contribuição do impetrante.

Em outras palavras, não se afigura razoável que a administração pública extrapole o prazo fixado em lei e perpetue indefinidamente a análise do pedido formulado pelo impetrante.

Note-se que tal conduta não fere apenas o princípio da eficiência, que rege toda a administração pública, como também o direito constitucionalmente assegurado ao cidadão no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que assim estabelece: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”*

Por essa razão, como bem decidiu o juiz sentenciante, uma vez evidenciado o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante, era mesmo o caso de conceder a segurança tal como requerida.

Nesse sentido, já decidiu esta 10ª Câmara de Direito Público, confira-se:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SEVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). CABIMENTO. 1. Solicitação de expedição de certidão por tempo de contribuição (CTC). Excesso de prazo configurado. 2. Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Dever da Administração emitir Certidão de Tempo de Contribuição CTC, conforme solicitada pela impetrante. 3. Afronta ao art. 5º, XXXIV, “b”, da CF, art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo, assim como aos princípios da eficiência e razoabilidade. 3. Concessão da segurança para a expedição da certidão em tempo razoável, para o exercício do direito da Impetrante à aposentadoria. Precedentes deste Eg. Tribunal. Decisão mantida. Recurso oficial desprovido”. **(Remessa Necessária Cível nº 1003311-55.2024.8.26.0223 – 10ª Câmara de Direito Público – Relator Juiz Substituto em 2º grau Martin Vargas – j. em 12.11.2024 – v.u.).**

SERVIDORA ESTADUAL Professora Validação do tempo de contribuição Demora injustificada Mandado

de segurança Concessão da ordem Possibilidade:
Configura violação a direito líquido e certo a demora
injustificada para a expedição de certidão de tempo de
contribuição. **(Remessa Necessária nº
1073661-64.2022.8.26.0053 – Relatora
Desembargadora Teresa Ramos Marques – j. em
02.8.2023 – v.u.).**

MANDADO DE SEGURANÇA. Capital. Professora
de Educação Básica II. Emissão de Validação de
Tempo de Contribuição. 1. Apelação. Dialeiticidade
recursal. O Estado deduz razões fáticas e jurídicas
dissociadas do pedido inicial e da matéria decidida na
sentença recorrida; não há qualquer indicação de tratar-
se de pedido de emissão de Certidão de Tempo de
Contribuição CTC fracionada para utilização de tempo
de contribuição no Regime Geral de Previdência Social
RGPS (NSS); não houve negativa administrativa ao
pedido, mas sim inércia em sua apreciação; inclusive, a
certidão já foi expedida. Por fim, as folhas e
documentos mencionados pelo apelante não condizem
com este feito. É o caso de não conhecer do recurso
voluntário, por ofensa ao princípio da dialeticidade
recursal e ao art. 1.010, II e III do CPC. 2. Recurso
oficial. As informações da autoridade coatora são
insuficientes para justificar a demora de mais de oito
meses, desde o requerimento da impetrante, para
expedição da Validação do Tempo de Contribuição. O
direito à obtenção de certidão em prazo razoável
encontra fundamento nas LF nº 9.051/95 e na LF nº
12.527/11, que regulamenta o art. 5º, XXXIII da CF.
Segurança concedida. Recurso oficial desprovido.
**(Apelação e Remessa Necessária nº
1009644-25.2021.8.26.0127 – Relator
Desembargador Torres de Carvalho – j. em
28.11.2022 – v.u.).**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa
necessária.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator